

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS - APEC-SM e do seu presidente Sidney Geovane Marchiori Mello, por não ter sido apresentada a prestação de contas quanto ao recurso repassado àquela entidade, no valor de R\$ 135.320,00, em 12/11/2010, no âmbito do Convênio 747.881/2010, que teve por objeto a implementação do projeto Orquestra de Sucata - música e ecologia nas comunidades II.

2. A Secex/RS promoveu a citação solidária da associação e de seu presidente pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos e, portanto, omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

3. Os responsáveis não apresentaram defesa, tendo a APEC-SM, por meio de seu representante legal, apenas manifestado o interesse em quitar o débito e solicitado o parcelamento da dívida em 36 parcelas, o que foi por mim autorizado. Contudo, consoante os elementos contidos nos autos, a entidade suspendeu os ressarcimentos em 29/05/2015, após o pagamento de somente quatro parcelas, cujo somatório (R\$ 19.697,75) é insuficiente para quitar integralmente a dívida.

4. Em razão disso, a associação e seu presidente foram novamente notificados, desta feita para comprovarem o pagamento do saldo devedor ou apresentarem as devidas justificativas acerca do não pagamento das parcelas restantes. Mesmo tendo sido autorizada a prorrogação do prazo para atendimento aos ofícios, não houve manifestação, caracterizando as revelias e impondo o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Na última instrução da unidade técnica (peça 97), que fiz constar no relatório que antecede a este voto, o auditor formulou proposta de encaminhamento no sentido de que o TCU, em síntese, julgue irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente pelo débito remanescente e aplicando a Sidney Geovane Marchiori Mello a multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

6. Tal proposta teve a anuência do representante do MP/TCU, que, tão somente, sugeriu, “*em acréscimo, que a referida multa também seja aplicada à APEC-SM, por ser responsável solidária pelo débito*”.

7. Estou de acordo com o que alvitrou, no mérito, a Secex/RS, tendo em vista que, conforme assente nos autos, configurou-se a completa omissão no dever de prestar contas do recurso recebido. Conquanto tenha sido devolvido o montante de R\$ 19.697,75, nada consta no processo que comprove a execução, ainda que parcial, do objeto pactuado.

8. O auditor da Secex/RS embasa sua proposta precipuamente no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica do Tribunal. No entanto, verifico que o fundamento que melhor se amolda ao caso é a alínea “a” desse dispositivo, porquanto ficou patente a omissão no dever de prestar contas, como foi ressaltado em diversas passagens da instrução. Ademais, consta no ofício de citação original (peça 15) que, *in verbis*, “o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv 747881/2010, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal”.

9. Conforme bem esclareceu o MP/TCU, a proposta deve ser ajustada para que também seja aplicada multa proporcional ao dano à APEC-SM.

10. Assim, entendo que deve ser, desde logo, proferido o julgamento pela irregularidade das contas da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS - APEC-SM e de Sidney Geovane Marchiori Mello, com imputação solidária do débito apurado (R\$ 135.320,00), abatidas as parcelas devolvidas (no total R\$ 19.697,75), e aplicação de multa proporcional individual, que estipulo em R\$ 20.000,00 para ambos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator